

## **A PRESENÇA DA EDUCAÇÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE**

Bruno Alves Reinaldo <sup>1</sup>  
Airton Pereira Moura <sup>2</sup>

### **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho pretende tratar acerca da categoria educação e como a mesma está presente na Lei Orgânica do município de Sobral. Recentemente, a cidade localizada no interior do Ceará foi notificada pelo Ministério da Educação (MEC) como o município do Brasil com o melhor Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) no ano de 2017 no ensino fundamental e vem obtendo constante crescimento ao longo dos anos. Essa abordagem em muito nos interessa, tendo em vista que essa representa a realidade da qual somos oriundos e pudemos vivenciar o ensino infantil e fundamental inseridos nesse contexto educativo.

Para compreender essa temática, abordaremos o que é e qual o papel da Lei Orgânica do município, tendo como foco os artigos presentes na mesma que se destinem a categoria educação. Em seguida, apresentaremos as ideias principais dos artigos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente que tratem sobre educação para, conseqüentemente, correlacionar com a legislação municipal e a partir disso, observar se esta favorece o processo educacional bem como as leis federais.

O objetivo é analisar se de fato a cidade de Sobral apresenta a categoria educação em seu regimento municipal e verificar se a Lei Orgânica sobralense está de acordo com os princípios constitucionais federais que englobam e regem esse setor da sociedade, favorecendo indiretamente seu progresso contínuo nos sistemas avaliativos da educação básica.

### **METODOLOGIA**

Buscamos nesse estudo utilizar a pesquisa qualitativa, de caráter bibliográfico. Observamos que esta seria o método mais adequado para se desenvolver neste contexto, tendo em vista que a pesquisa bibliográfica procura explicar um problema a partir de referências teóricas publicadas em documentos (CERVO; BERVIAN, 1996), como bem realizamos neste trabalho.

Como incrementamos a bibliografia de autores, a técnica que utilizamos para elaboração do tema proposto foi a pesquisa qualitativa (TOZONI-REIS, 2009), tendo em vista que a mesma é a que detém as características mais favoráveis para a elaboração deste tipo de trabalho.

### **DESENVOLVIMENTO**

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Pedagogia da Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA, bruno.reinaldo16@hotmail.com;

<sup>2</sup> Graduando do Curso de Pedagogia da Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA, airtomoura@gmail.com;

A Lei Orgânica dos municípios representa uma espécie de constituição municipal, a qual o município deve determinar suas próprias leis e estas devem agir de acordo com os princípios inerentes a sua realidade e que não desrespeitem a Carta Magna da nação. Essa lei surgiu e assumiu obrigatoriedade com a Constituição de 1988, onde, segundo Silva (2002), os vereadores de todos os municípios eleitos em 1988 tiveram que criar a lei dos seus municípios, que seriam as normas que iriam reger as cidades de acordo com suas peculiaridades, mas sempre tendo por base e soberania a legislação federal.

A criação dessas leis se dá através da elaboração de projetos, onde os primeiros representantes dos municípios pós a CF/88 criavam e apresentavam suas ideias às autoridades vigentes de cada setor do projeto elaborado. A partir dessa construção, era feita uma análise para observar se de fato o mesmo tinha relevância para o público destinado, para consequentemente ser direcionado para o plenário para uma votação de aprovação ou reprovação e em caso de aprovação, encaminhar o projeto para o poder executivo.

Sabemos que para se alcançar bons resultados educacionais torna-se necessário a vigência de direitos à educação, previstos em lei, que favoreçam o acesso, a permanência e o sucesso dos estudantes na escola, elencando métodos de aprendizagem adequados a realidade trabalhada. Para isso, é necessário que o Município esteja regido por normas que favoreçam a educação e respeitem a Constituição Federal de 1988, que representa a carta magna desta nação e isso se dá através da Lei Orgânica do Município. Partindo dessa perspectiva, será que a Lei Orgânica do Município de Sobral possui princípios educativos que favoreçam o sistema educativo assim como os que estão presentes nas leis federais do Brasil?

A partir dessa discussão dentro do campo educacional, tivemos então a necessidade de analisar se de fato essa lei está sendo elaborada e cumprida conforme se pede a Constituição Federal de 1988, tendo em vista que o campo de atuação do pedagogo diz respeito ao ensino infantil e fundamental e é de obrigatoriedade do município e nós, enquanto futuros educadores necessitaremos destes determinados conhecimentos para melhor exercício da profissão.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

A Lei Orgânica do município de Sobral possui 202 artigos, sendo 11 destes, destinados à educação. Essa quantidade ultrapassa até mesmo os artigos da própria Constituição Federal, que dispõe de 250 artigos, sendo 10 destinados à educação. No entanto, mesmo com menor quantidade, a carta magna brasileira possui mais incisos, alíneas e cláusulas em seus artigos sobre educação, tendo em vista sua soberania e o fato de englobar todos os fatores referentes ao setor educativo.

O artigo 174, da Lei Orgânica do município de Sobral de 1990, afirma que “a educação é direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, e sua qualificação para o trabalho.” Esse artigo é basicamente igual ao artigo 205 da Constituição Federal brasileira de 1988, que possui em seu corpo o mesmo texto, modificando unicamente a palavra Município pela palavra Estado.

A Carta Magna brasileira trata a educação em todos os seus níveis de ensino, desde a educação infantil até o ensino superior, que representa todas as modalidades que envolvem a educação. Já a Lei Orgânica do Município aborda em seus artigos referentes aos níveis de ensino, seu direcionamento destinado a creches e pré-escolas, ensino fundamental e se for acordado com o Estado e a União, poderá se inserir no ensino de segundo grau, pois apenas as modalidades básicas iniciais representam seu caráter destinado ao município e o mesmo

possui obrigatoriedade nessa questão, onde as modalidades seguintes têm seu caráter pertencente ao Estado e a União, como prevê a própria CF/88.

O artigo 175 da Lei Orgânica do município de Sobral, em seus incisos, apresenta o que deve ser assegurado pelo município, sendo de caráter do mesmo o ensino fundamental obrigatório e gratuito, atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, atendimento em creches e pré-escolas e métodos que oportunizem o acesso e a permanência ao espaço escolar. Esse artigo se encontra pautado tanto em artigos da CF/88 que instituem basicamente as mesmas obrigatoriedades, mas também está presente no artigo 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 que aborda a mesma perspectiva, onde a única divergência existente é a modalidade de ensino, onde o ECA inclui o ensino médio, tendo em vista a idade que assegura crianças e adolescentes dos 15 aos 17 anos, o que não é de obrigatoriedade do município, mas sim do Estado.

Na Lei Orgânica do município de Sobral, os artigos seguintes fazem referência a importância de se manter na escola, utilizando de todos os meios para tornar esse fator possível e isso é bastante presente também na CF/88 e no ECA, que possuem ambos o objetivo de evitar a evasão escolar e retirar os jovens das situações de vulnerabilidade social, de forma a promover a ascensão de sua condição vital através da educação, o que é de suma importância para os indivíduos pertencentes a classe trabalhadora que encontrarão na educação uma forma de mudança de vida que os tire de situações condicionadas socialmente pela vulnerabilidade a qual estes estão sujeitos diariamente.

Na lei municipal também aborda a importância de valorizar o patrimônio cultural da cidade, destinar recursos oriundos da arrecadação de impostos na educação, participação das famílias nas representações das escolas através de conselhos que garantam a presença direta e efetiva das famílias nas decisões escolares, instituir nas escolas campanhas que abordem a importância de manter as crianças e adolescentes fora de situações de vulnerabilidade social como o uso de drogas, doenças sexualmente transmissíveis, dentre outras abordagens, disponibilizando também informações a respeito do que foi investido e do que foi devolvido em relação a receitas destinadas a educação e isso também se encontra presente na legislação federal, mesmo de forma implícita, mas ambas estão descritas na mesma perspectiva e com o mesmo objetivo.

A Lei Orgânica de Sobral, em seu último artigo sobre educação, artigo 184, Alínea B, aborda a promoção da valorização dos profissionais da área educativa, instituindo de maneira detalhada, medidas a ser tomadas no ato de contratação e vigência no exercício da profissão, o que torna esse artigo bem mais completo que o da CF/88 que trata a mesma questão, mas de forma bastante sucinta, recebendo apenas um inciso no artigo 206, diferente da lei municipal que institui sete incisos referentes a valorização do educador e portanto se torna mais completa neste aspecto.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Mediante tudo que foi apresentado, é notória a presença da categoria educação de maneira centrada na Lei Orgânica do Município de Sobral, tendo em vista que a cidade de fato busca englobar a educação de maneira pontual em seu regimento assim como a legislação federal.

Não se pode então ressaltar que os resultados inerentes ao desenvolvimento do índice na educação de Sobral são refletidos somente pelos métodos de ensino, mas também se deve uma parte ao cumprimento dessas leis, pois sem elas seria totalmente inviável o desenvolvimento e progressão na área educacional, onde é possível observar no corpo de sua

Lei Orgânica algumas ementas constitucionais que foram introduzidas recentemente com o objetivo de sempre aprimorar e atualizar seus pontos e suas pautas, tendo em vista que a sociedade se encontra em uma constante evolução e as leis precisam ser adaptadas à realidade atual.

Como acadêmicos, nos sentimos bastante realizados ao tratar sobre essa abordagem, tendo em vista nosso desconhecimento acerca da Lei Orgânica do município, que representa uma lei propriamente destinada à cidade como sendo uma constituição. As temáticas tratadas na disciplina me possibilitaram essa descoberta, que fez com que nós nos apropriássemos de um conhecimento referente à nossa área de estudos e que nos fará observar de maneira mais direcionada se os direitos a educação estão sendo, de fato, assegurados da maneira correta e se os princípios adotados pelo município estão de acordo tanto com a Lei Orgânica como com a Constituição Federal de 1988 que representa a nossa carta magna, assim como todas as leis que de certa forma amparam a sociedade e fazem da educação um direito.

É muito importante a conscientização das pessoas e a disseminação dos direitos que os indivíduos possuem, tendo em vista que os mesmos só poderão ser a mudança no mundo se estiverem a par dos limites e das possibilidades que estão presentes em seu meio e a educação é a ferramenta mais importante e promissora dentro desse processo de evolução e emancipação social dos seres humanos, pois já dizia Freire (2000): “Se a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela a sociedade não muda.”.

**Palavras-chave:** Constituição Federal, Educação, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei orgânica de Sobral/CE

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 15.set.2018.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei federal**, v. 8, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm). Acesso em 20.set.2018.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia Científica**. 4.ed, São Paulo: Makron Books, 1996.

BRASIL, Ministério da Educação. **IDEB – Resultados e Metas**. Disponível em: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=2431161>. Acesso em 14.set.2018.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da indignação: cartas pedagógicas e outros escritos**. São Paulo: Ed. UNESP, 2000b.

SILVA, Idari Alves da et al. **Construindo a cidadania: uma análise introdutória sobre o direito à diferença**. 2002.

SOBRAL, **Lei Orgânica do Município de Sobral**. Sobral, CE, 05 de abril de 1990. Disponível em:

<[https://camarasobral.ce.gov.br/painel/files/docs/arq\\_pdf/legislacao/LEI\\_ORGANICA\\_OFICIAL\\_19-10-2017.pdf](https://camarasobral.ce.gov.br/painel/files/docs/arq_pdf/legislacao/LEI_ORGANICA_OFICIAL_19-10-2017.pdf)> . Acesso em 15.set.2018.

TOZONI-REIS, Marília Freitas de Campos. **Metodologia de Pesquisa**. 2.ed, Curitiba: IESDE BRASIL, 2009.